



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000556-98.2023.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante JULIO CESAR MARTINS DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000556-98.2023.8.26.0512

COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA

APELANTE: JULIO CESAR MARTINS DE SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29062

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-DOENÇA – APELAÇÃO DO AUTOR – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – REEXAME NECESSÁRIO – INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA, ASSIM COMO A POSTERIOR INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC.

Recurso do autor provido. Sentença de procedência mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de apelação interposta por Julio Cesar Martins de Souza contra a sentença de fls. 129/132, complementada a fls. 154/155, que julgou procedente ação acidentária para determinar a conversão de auxílio-doença previdenciário no benefício homônimo acidentário, bem como para determinar o restabelecimento de auxílio-doença entre 29/03/2023 e 10/06/2023.

A parte autora aduz, em síntese, que seus pedidos iniciais versavam apenas sobre a concessão de auxílio-doença, mas o laudo pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

constatou que estão presentes os requisitos para que seja concedido também auxílio-acidente, de sorte que tal benefício deve ser deferido. Invoca o princípio da fungibilidade entre benefícios acidentários, o princípio da economia processual e a dignidade da pessoa humana. Sustenta que a concessão do auxílio-acidente independe de prévio requerimento administrativo quando precedido de auxílio-doença. Defende que o INSS se recusou a implantar administrativamente o benefício de auxílio-acidente, ensejando seu interesse de agir. Afirma que o laudo pericial constitui fato novo que permite a concessão de auxílio-acidente (fls. 158/164).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Preliminarmente, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o *decisum* de primeiro grau, passa-se igualmente à análise do reexame necessário.

É caso de manter a procedência da ação e de dar provimento ao recurso do autor.

Isso porque, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 48 anos de idade (fl. 11), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

síndrome do manguito rotador, decorrente das condições agressivas de seu trabalho na função de auxiliar de movimentação de materiais desde 2017 na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em virtude de desempenhar a atividade de carregar pneus (CTPS – fl. 13).

Realizada a perícia, o exame físico apontou:

“Relata que há cerca de 2 anos começou a apresentar dor nos ombros. Fez exames e iniciou tratamento com medicação e fisioterapia. Nega afastamentos. Em junho de 2023 foi operado no ombro direito, e desde então está afastado com previsão de término em setembro de 2024.

Continua com dor e limitação, fazendo fisioterapia.” (fl. 87)

“Ombro Direito: imobilizado com tipóia; dor limitante aos mínimos movimentos; avaliação dos componentes do manguito rotador prejudicada.” (fl. 87)

“1. Diagnóstico e evolução do quadro

Os dados médicos disponíveis mostram que o Autor foi diagnosticado com síndrome do manguito rotador, concordante com imagens de ressonância magnética que apontaram lesão do supraespinhal mais acentuada no ombro direito.

Com resposta pobre ao tratamento conservador, foi submetido a tratamento cirúrgico no ombro direito em julho de 2023, e permanece com dor limitante persistente.” (fl. 88)

“2. Nexo causal

Há lesões importantes sinalizadas nas imagens, cujo desenvolvimento pode ser atribuído a sobrecargas de repetição. Esta relação pode ser inferida considerando o tipo de lesão e a resposta pobre ao tratamento conservador, coincidente com período de atividade sob possíveis condições de risco.

De outra parte, deve-se dizer que o modus operandi do trabalho do Autor, conforme relato apresentado à perícia, foi avaliado in loco em diversas perícias anteriores e deve ser considerado na avaliação de risco para lesões de ombros, segundo suas características posturais, movimentos e ciclos de repetição.

Portanto, cabível o reconhecimento de nexo causal.

3. Incapacidade

O Autor foi examinado em pós-operatório relativamente recente com comprometimento funcional importante de ombro direito.

Independentemente do ganho que se pode esperar com o tratamento de reabilitação, pode-se afirmar que o quadro reúne todos os requisitos para a caracterização de incapacidade laboral parcial e permanente após a consolidação das lesões, aplicável ao benefício acidentário pleiteado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Conhecidas as características biomecânicas da atividade habitual, haverá justificativa para a readaptação em atividade compatível a título de preservação da estabilidade clínica, com possível ganho no desempenho profissional.

Conclusões Finais

Há incapacidade laborativa total e temporária atual aplicável ao benefício Auxílio-Doença Acidentário, que deverá ser mantido até a alta do tratamento atual.

Há previsão de incapacidade laborativa parcial e permanente aplicável ao benefício Auxílio-Acidente pleiteado, após a cessação do auxílio-doença.” (fls. 89/90)

Como se vê, as sequelas e limitações que a parte autora suporta no ombro direito, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação e do reexame necessário.

Ademais, além de constatar a incapacidade total e temporária do obreiro após a cirurgia, o perito concluiu de forma assertiva pela existência de posterior incapacidade parcial e permanente para as mesmas funções, em função da realização de cirurgia, “*independentemente do ganho que se pode esperar com o tratamento de reabilitação*” (fl. 90).

Anote-se que, conquanto o pedido formulado pelo obreiro fosse inicialmente direcionado ao estabelecimento do auxílio-doença, o Julgador não está adstrito ao pedido inicial, ante a relevância da questão social envolvida, sem que se configure julgamento *extra petita*. Se o conjunto probatório indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 637.163/SP, Relator Ministro Celso Limongi [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, v.u., j. 17.09.2009, DJe 03.11.2009).

Assim, diante da constatação de que o trabalhador faz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

jus a auxílio-acidente também, o benefício deve ser deferido.

Cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial dos laudos médicos periciais, a constatação de incapacidade total e temporária, a posterior incapacidade parcial e permanente, bem como a configuração do nexo concausal em função do agravamento da moléstia pelas condições agressivas de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-doença e ao abono anual correspondente, nos termos dos arts. 59 e 40, da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos legais.

Dentro desse quadro, comprovada a incapacidade total e temporária e reconhecido o nexo de concausalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-doença, mantido o período definido em sentença, a saber, 29/03/2023 a 10/06/2023.

Ademais, o recurso da parte autora é provido para a concessão do benefício de auxílio-acidente e o abono anual correspondente, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da mesma lei.

Quanto ao termo inicial, deve ser fixado em 11/06/2023, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido em razão das mesmas lesões, conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862 pelo STJ, em que foi fixada a tese de que *“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

No mais, em vista da existência de nexo de concausalidade entre a atividade laboral e a moléstia, mantém-se o reconhecimento, pela r. sentença, da natureza acidentária do auxílio-doença recebido pelo autor.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que, entre o termo inicial do benefício (29/03/2023) e a data do ajuizamento da ação (18/05/2023), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Observo que o benefício de auxílio-acidente concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, incide a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema nº 1105 do mesmo Tribunal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do autor e **mantenho a procedência** da ação em sede de reexame necessário, com observações.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator